

RECEBEMOS

Em: 17/12/2025

Gratiana
Prefeitura Municipal de Barrolândia - TO
PROTOCOLO



APROVADO
EM 15/12/2025
PRESIDENTE
Eldivam Machado Coelho
Presidente
CPF: 649.153.751-40

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 11/2025

Dispõe sobre diretrizes para a garantia da continuidade pedagógica na Rede Municipal de Ensino e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas administrativas para a permanência dos docentes durante o ano letivo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA - TO aprova:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Barrolândia, a continuidade pedagógica durante o ano letivo como diretriz fundamental da política pública municipal de educação, visando à garantia da qualidade do ensino, da estabilidade do processo educacional e do interesse superior dos alunos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar medidas administrativas que priorizem a permanência dos profissionais do magistério contratados temporariamente durante todo o ano letivo, sempre que:

- I - houver necessidade pedagógica devidamente justificada;
- II - existir disponibilidade orçamentária e financeira;
- III - forem observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Art. 3º A adoção das medidas autorizadas por esta Lei deverá considerar, preferencialmente:

- I - a preservação do vínculo pedagógico entre professor e aluno;
- II - a redução de prejuízos ao calendário escolar;
- III - a estabilidade das equipes pedagógicas ao longo do ano letivo;
- IV - o planejamento da rede municipal de ensino.

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei não gera direito subjetivo à manutenção ou prorrogação de contratos, nem impede a adoção de medidas administrativas necessárias à gestão da educação municipal, cabendo ao Poder Executivo a análise da conveniência e oportunidade de sua aplicação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não altera o regime jurídico dos servidores públicos, não cria cargos, não fixa vencimentos, não obriga contratações, nem implica aumento automático de despesa, devendo sua implementação respeitar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para fins de sua melhor aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Elimaria Lopes de Moura
Vereadora - Município de Barrolândia - TO



JUSTIFICATIVA DO PROJETO

**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a garantia da continuidade pedagógica na Rede Municipal de Ensino, autorizando o Poder Executivo a adotar medidas administrativas que priorizem a permanência dos docentes durante o ano letivo, sempre que houver necessidade pedagógica e disponibilidade orçamentária.

A proposição nasce da realidade vivenciada pelos profissionais do magistério municipal, que frequentemente enfrentam rescisões contratuais no decorrer do ano letivo, especialmente no período de recesso escolar, gerando prejuízos não apenas aos trabalhadores da educação, mas, sobretudo, aos alunos da rede pública municipal.

A continuidade pedagógica constitui elemento essencial para a qualidade do ensino, estando em consonância com os princípios constitucionais da educação previstos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a garantia de padrão de qualidade e a valorização dos profissionais da educação. A substituição sucessiva de professores ao longo do ano letivo compromete o planejamento escolar, o vínculo pedagógico e o processo de aprendizagem dos estudantes.

Importa destacar que o Projeto de Lei não interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, tampouco cria obrigações, cargos, despesas automáticas ou direitos subjetivos aos servidores. Trata-se de norma autorizativa e orientadora, respeitando integralmente o princípio da separação dos poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores públicos.

A proposta preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo ao deixar claro que a adoção das medidas previstas dependerá da avaliação de conveniência e oportunidade, da necessidade pedagógica e da disponibilidade orçamentária, afastando qualquer imposição legal que possa gerar vício de inconstitucionalidade.

Do ponto de vista legislativo, a Câmara Municipal exerce, com este Projeto, sua competência para legislar sobre diretrizes de políticas públicas locais, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, contribuindo para o aprimoramento da política educacional do Município.

Além disso, a proposição reforça o compromisso do Poder Legislativo com a valorização dos profissionais da educação, com o interesse público educacional e com a proteção do direito fundamental à educação, sem contrariar os limites legais e constitucionais impostos à atuação parlamentar.

Diante do exposto, considerando o elevado interesse público, o impacto social positivo da medida e a plena observância aos princípios constitucionais e administrativos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Barrolândia - TO, 10 de dezembro de 2025.

Elimaria Lopes de Moura
Vereadora - Município de Barrolândia - TO